



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 1 | Nº 009 | Outubro de 2014

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas

Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Cons. Waldir Júlio Teis

Vice-Presidente

Cons. José Carlos Novelli

Corregedor-Geral

Cons. Valter Albano da Silva

Ouvidor-Geral

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Integrantes

Cons. Humberto Melo Bosaipo

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

1ª CÂMARA

Presidente

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Integrantes

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Cons. Valter Albano da Silva

Cons. Substituto Luiz Carlos A. Costa Pereira

Cons. Substituto Luiz Henrique M. de Lima

Cons. Substituto João Batista Camargo Júnior

2ª CÂMARA

Presidente

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

Integrantes

Cons. José Carlos Novelli

Cons. Humberto Melo Bosaipo

Cons. Substituto Isaías Lopes da Cunha

Cons. Substituta Jaqueline Mª J. Marques

Cons. Substituto Moisés Maciel

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Henrique Moraes de Lima

Isaías Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

João Batista Camargo Júnior

Jaqueline Mª. Jacobsen Marques

Moisés Maciel

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

William de Almeida Brito Júnior

Procurador-Geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procuradores de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Gustavo Coelho Deschamps

corpo técnico

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Edson José da Silva

Subsecretaria-Geral do Tribunal Pleno

Jean Fábio de Oliveira

Coordenadoria do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções

Marcelo Gramolini Bianchini

Secretaria da 1ª Câmara

Elizabet Teixeira Sant'Anna Padilha

Secretaria da 2ª Câmara

Renata Arruda Rossas Ferrari

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira

Assessoria Especial de Acompanhamento das Atividades do Controle Externo

Rosiane Gomes Soto

Assessoria Especial de Desenvolvimento do Controle Externo

Joel Bino do Nascimento Júnior

Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secex da 1ª Relatoria

Lígia Maria Gahyva Daoud

Secex da 2ª Relatoria

Andréa Christian Mazetto

Secex da 3ª Relatoria

Roberto Carlos de Figueiredo

Secex da 4ª Relatoria

Gilson Gregório

Secex da 5ª Relatoria

Silvano Alex Rosa da Silva

Secex da 6ª Relatoria

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida

Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

Eduardo Benjuno Ferraz

Secex de Auditorias Especiais

Lidiane dos Anjos Santos

Secex de Obras e Serviços de Engenharia

André Luiz Souza Ramos

corpo de gestão

Chefe de Gabinete da Presidência

Augustinho Moro

Coordenadoria-Geral do Sistema de Controle Interno

Solange Fernandez Nogueira

Assessoria de Articulação Institucional e Desenvolvimento da Cidadania

Cassyra Lúcia Correa Barros Vuolo

Assessoria de Apoio às Unidades Gestoras

João Roberto de Proença

Secretaria-Geral da Presidência

Emanoel Gomes Bezerra Júnior

Consultoria Jurídica-Geral

Giuliano Bertucini

Secretaria Executiva da Vice-Presidência

Marco Aurélio Queiroz

Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral

Florian Grzybowski

Secretaria Executiva da Ouvidoria-Geral

Naise Godoy de Campos Silva Freire

Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação

Risodalva Beata de Castro

Secretaria Executiva de Administração

Marcos José da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Gestão de Contratos,

Convênios e Parcerias

Valdir Marinho da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Cerimonial

Tânia de Cássia Melo Bosaipo

Coordenadoria do Núcleo de Expediente

Deise Maria de Figueiredo Preza

Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio

Marcelo Catalano Corrêa

Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Adjair Roque de Arruda

Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas

Enéias Viegas da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Qualidade de

Vida no Trabalho

Estela Rosa Biancardi

Secretaria de Comunicação Social

José Roberto Amador

Secretaria de Tecnologia da Informação

Odilley Fátima Leite Medeiros

Escola Superior de Contas

Marina Bressane Spinelli Maia de Andrade



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:

8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

EXPEDIENTE:

Elaboração: Consultoria Técnica do TCE-MT

SUPERVISÃO E ELABORAÇÃO:

Bruno Anselmo Bandeira *Secretário-Chefe da Consultoria Técnica*

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO:

Natel Laudo da Silva..... *Assessor Técnico da Consultoria Técnica*

ELABORAÇÃO:

Bruna Henriques de Jesus Zimmer *Técnico de Controle Público Externo*

Loide Santana Pessoa Bombassaro..... *Auditora Pública Externa*

Ana Luisa Felipin Pereira

Daiane Bertani

+55 65 3613-7554 – consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

Edição: Secretaria de Comunicação Social do TCE-MT

SUPERVISÃO: José Roberto Amador..... *Secretário de Comunicação Social*

PROJETO GRÁFICO: Doriane de Abreu Miloch *Coordenadora da PubliContas*

CAPA: Rodrigo Canellas *Coordenador de Publicidade*

+55 65 3613-7559 - imprensa@tce.mt.gov.br | +55 65 3613-7561 - publicontas@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

PREJULGADOS	4	4. LICITAÇÃO	7
1. DESPESA	4	4.1) Licitação. Aquisição de veículos.	
1.1) Despesa. Movimentação de recursos.		Cláusula restritiva.....	7
Pagamentos. Meios eletrônicos.	4	4.2) Licitação. Habilitação. Comprovação de	
1.2) Despesa. Verba de natureza indenizatória.		inscrição da empresa em conselho	
Servidores médicos. Visitas domiciliares.	4	regional de classe.	7
2. LICITAÇÃO	4	4.3) Licitação. Pregão. Serviços de transporte	
2.1) Licitação. Dispensa licitatória com		escolar. Licitação destinada a pessoas físicas.	7
base no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.		4.4) Licitação. Qualificação econômico-financeira.	
Requisitos e definições.....	4	Exigência editalícia de certidão negativa	
3. PESSOAL	5	de protestos.	7
3.1) Pessoal. Licença-prêmio. Concessão e		4.5) Licitação. Qualificação técnica. Visita técnica.	7
conversão em pecúnia.	5	5. PESSOAL	8
4. TRIBUTAÇÃO	5	5.1) Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e	
4.1) Tributação. Imposto de Renda. Licença-prêmio		contador. Provimento por concurso público.	
convertida em pecúnia.	5	Admissão em cargo comissionado.	8
ACÓRDÃOS E PARECERES	6	5.2) Pessoal. Contador. Previdência municipal.	8
1. CONTRATO	6	5.3) Pessoal. Procurador municipal. Honorários	
1.1) Contrato. Serviços de terceiros. Prestação de		advocatórios sucumbenciais. Destinação direta	
serviços de enfermagem. Habilitação e		ou indireta ao procurador.	8
inscrição de profissional no Conselho		6. PREVIDÊNCIA	8
Regional de Enfermagem.	6	6.1) Previdência. Aposentadoria. Averbação de	
2. CONTROLE INTERNO	6	tempo de contribuição em duplicidade.....	8
2.1) Controle interno. Segregação de funções.		7. PROCESSUAL	9
Presidente da câmara municipal.		7.1) Processual. Representação de natureza externa.	
Funções de aprovação, liquidação e		Apresentação de fatos irregulares pelo	
pagamento de despesas.	6	vereador ao Tribunal de Contas.	9
3. CONVÊNIO	6	8. RECEITA	9
3.1) Convênio. Instrumento congênere.		8.1) Receita. Previsão orçamentária de arrecadação.	
Município e Estado. Custeio direto de		Receita corrente líquida. ISSQN sobre	
horas extras. Atuação de policiais e		fato gerador específico. Exigibilidade	
bombeiros no âmbito municipal.	6	suspensa por medida judicial.	9



PREJULGADOS

1. DESPESA

1.1) Despesa. Movimentação de recursos. Pagamentos. Meios eletrônicos.

1. A movimentação de recursos públicos, inclusive para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores, deve ser realizada, em regra, por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor e privilegiando o princípio da transparência.
2. Os comprovantes das operações financeiras realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro devem ser acostados aos respectivos processos administrativos.
3. A não utilização de meios eletrônicos do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) somente será admitida em situações excepcionais, decorrentes de fatos equiparáveis ao caso fortuito ou força maior, devidamente justificados no processo de ordenação de despesa.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta nº 20/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 14.737-O/2014](#)).

1.2) Despesa. Verba de natureza indenizatória. Servidores médicos. Visitas domiciliares.

É legítima a instituição de verba indenizatória para ressarcimento de despesas suportadas por servidores médicos no atendimento a visitas domiciliares, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta do TCE-MT nº 01/2008 e no Acórdão nº 2.206/2007.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Resolução de Consulta do TCE-MT nº 20/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 14.737-O/2014](#)).

2. LICITAÇÃO

2.1) Licitação. Dispensa licitatória com base no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993. Requisitos e definições.

1. Nas contratações diretas amparadas no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) a instituição que se pretende contratar deve ser brasileira e não ter fins lucrativos; ser incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou dedicar-se à recuperação social do preso; e, possuir inquestionável reputação ético profissional;
 - b) comprovação da estrita compatibilidade e do nexos entre o objeto a ser contratado e os objetivos sociais da instituição contratada;
 - c) demonstração de que a contratada dispõe de estrutura própria adequada e suficiente para o cumprimento do objeto da avença, vedada a possibilidade de subcontratações; e,
 - d) o cumprimento das exigências insculpidas nos incisos do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, mormente as justificativas da contratação, da escolha do fornecedor e do preço.
2. A expressão “desenvolvimento institucional”, insculpida no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, deve ser interpretada com prudência e parcimônia, sob pena de albergar contratações diretas que violem a regra de realização de licitação pública consagrada no inciso XXI do artigo 37 da CF/88.
3. Na opção da licitação dispensável, mormente aquela amparada pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, não se admitem as terceirizações de pessoal, bem como a contratação de serviços que se prestam ao suprimento de necessidades permanentes da Administração contratante.

4. Em regra, a adoção da hipótese de licitação dispensável prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 prescinde da inviabilidade de competição, desde que plenamente justificada. Contudo, existindo várias instituições sem fins lucrativos que preencham os requisitos legais para a hipótese de dispensa de licitação em comento e que estejam aptas a contratar aquele determinado objeto com a Administração, torna-se necessária a promoção de um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as interessadas, a exemplo da realização de uma chamada pública ou de um concurso de projetos.
5. Para o balizamento e a justificativa dos valores das contratações diretas amparadas no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 não é suficiente a comprovação de preços por meio de contratos firmados entre a Instituição pretendida e outros órgãos/entidades da Administração, tendo em vista que deve ser demonstrado que tais preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado.
(Consulta. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 22/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 15.353-2/2014](#)).

3. PESSOAL

3.1) Pessoal. Licença-prêmio. Concessão e conversão em pecúnia. Lei autorizativa.

As formas de concessão da licença-prêmio, bem como a autorização e a definição de possíveis limites para conversão do benefício em pecúnia, devem estar previstos em lei do ente concessor.

(Consulta. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 23/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 15.206-4/2014](#)).

4. TRIBUTAÇÃO

4.1) Tributação. Imposto de Renda. Licença-prêmio convertida em pecúnia.

O pagamento a título de conversão em pecúnia de licença prêmio, em razão do não gozo por necessidade da Administração, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, mesmo que o pagamento ocorra durante o vínculo funcional do beneficiário, nos termos da Súmula 136 do STJ.

(Consulta. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 23/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 15.206-4/2014](#)).

ACÓRDÃOS E PARECERES

1. CONTRATO

1.1) Contrato. Serviços de terceiros. Prestação de serviços de enfermagem. Habilitação e inscrição de profissional no Conselho Regional de Enfermagem.

A contratação de terceiros para prestação de serviços de enfermagem deve se pautar pela exigência de profissional legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre a execução do serviço, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 7.498/1986, sob pena de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas ao gestor responsável pela contratação ilegal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.554/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.553-1/2013](#)).

2. CONTROLE INTERNO

2.1) Controle interno. Segregação de funções. Presidente da câmara municipal. Funções de aprovação, liquidação e pagamento de despesas.

É vedado o acúmulo das funções de autorização, liquidação e pagamento de despesas pelo presidente da Câmara municipal, tendo em vista que configura lesão ao princípio da segregação de funções.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 169/2014 – Segunda Câmara. [Processo nº 8.030-6/2013](#)).

3. CONVÊNIO

3.1) Convênio. Instrumento congênere. Município e Estado. Custeio direto de horas extras. Atuação de policiais e bombeiros no âmbito municipal.

É vedado ao município a celebração de convênio ou de instrumento congênere com o Estado para ter acesso à segurança pública, por meio da promoção do custeio direto de horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares no âmbito municipal, uma vez que essa prática fere a repartição de competências indicada no artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado e da União pela segurança pública, e configura despesa estranha ao orçamento municipal e vínculo funcional ilegal entre o servidor estadual e a administração municipal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.551/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.555-8/2013](#)).

4. LICITAÇÃO

4.1) Licitação. Aquisição de veículos. Cláusula restritiva.

A exigência editalícia de modelo de sistema de câmbio, utilizado por apenas uma marca de veículo, na licitação para aquisição de ônibus, caracteriza cláusula restritiva que prejudica o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.548/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.571-O/2013](#)).

4.2) Licitação. Habilitação. Comprovação de inscrição da empresa em conselho regional de classe.

A exigência editalícia de comprovação de inscrição da empresa em conselho regional de classe do Estado onde será executado o respectivo contrato, como item de habilitação licitatória, é ilegal e restringe a competitividade do certame, sendo possível exigir-se da empresa vencedora a apresentação dessa inscrição no momento da contratação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.333/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.738-O/2013](#)).

4.3) Licitação. Pregão. Serviços de transporte escolar. Licitação destinada a pessoas físicas.

A exigência em edital de pregão, destinado à contratação de serviços de transporte escolar, para que somente pessoas físicas participem do respectivo certame licitatório restringe o caráter competitivo da licitação (artigo 3º, § 1º, I, Lei nº 8.666/1993), uma vez que não permite a concorrência em igualdade de condições de todos os possíveis interessados aptos a prestar os serviços.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.489/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.725-9/2013](#)).

4.4) Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência editalícia de certidão negativa de protestos.

É ilegal e abusiva a exigência editalícia de certidão negativa de protestos como item de qualificação econômico-financeira na fase habilitatória da licitação, uma vez que não encontra amparo no rol exaustivo de documentos indicados no artigo 31 da Lei de Licitações.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.333/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.738-O/2013](#)).

4.5) Licitação. Qualificação técnica. Visita técnica.

A realização de visita técnica pelo licitante como item de cumprimento da qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 somente pode ser exigida no edital do certame em situações que a complexidade ou natureza do objeto a justifique, sendo suficiente para os demais casos a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de execução do objeto licitado.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.333/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.738-O/2013](#)).

5. PESSOAL

5.1) Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e contador. Provimento por concurso público. Admissão em cargo comissionado.

1. Os cargos de controlador interno e contador devem ser providos por meio de concurso público.
2. Havendo na administração municipal estruturas de Controladoria e de Contadoria, compostas, respectivamente, por uma equipe de controladores e uma de contadores efetivos, é possível a admissão de servidores comissionados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a própria natureza de direção e chefia dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.406/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.572-8/013](#)).

5.2) Pessoal. Contador. Previdência municipal.

1. Em regra, o cargo de contador da unidade gestora do regime próprio de previdência municipal deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público (art. 37, II, CF/1988).
2. Nos casos em que não for possível a criação do cargo efetivo de contador e o seu provimento por meio de concurso público, em razão da necessidade de observância do limite legal para realização de despesas administrativas pelo regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade da unidade gestora da previdência municipal será do contador efetivo do Poder Executivo municipal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 171/2014 – Segunda Câmara. [Processo nº 8.215-5/2013](#)).

5.3) Pessoal. Procurador municipal. Honorários advocatícios sucumbenciais. Destinação direta ou indireta ao procurador.

Os honorários advocatícios sucumbenciais obtidos em demandas de ações de execução fiscal vencidas pelo município pertencem à Fazenda Pública, não podendo ser depositados diretamente na conta bancária particular do procurador municipal, por afronta ao princípio da unidade de caixa previsto no § 3º do artigo 164 da CF/1988 e artigo 56 da Lei nº 4.320/1964, sendo possível, no entanto, a destinação, direta ou indireta, ao procurador municipal, desde que posterior à apropriação como receita orçamentária pelo ente público e com amparo em lei municipal que discipline a matéria.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.548/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.571-0/2013](#)).

6. PREVIDÊNCIA

6.1) Previdência. Aposentadoria. Averbação de tempo de contribuição em duplicidade.

É vedada a utilização em duplicidade de tempo de contribuição ao INSS para fins de concessão de aposentadoria em dois cargos públicos acumuláveis, a exemplo dos cargos de professor estadual e de professor municipal, tendo em vista que um único tempo de contribuição não pode gerar dois benefícios para o segurado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 2.409/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 5.411-9/2012](#)).

7. PROCESSUAL

7.1) Processual. Representação de natureza externa. Apresentação de fatos irregulares pelo vereador ao Tribunal de Contas.

A apresentação da alegação de fatos irregulares da administração pelo vereador ao Tribunal de Contas deve ser recebida como representação de natureza externa, uma vez que se trata de autoridade pública municipal que representa a população no Legislativo municipal, incidindo o artigo 224, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE-MT, não cabendo, nessa condição, o recebimento como denúncia com base no artigo 217 do Regimento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.405/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.552-3/2013](#)).

8. RECEITA

8.1) Receita. Previsão orçamentária de arrecadação. Receita corrente líquida. ISSQN sobre fato gerador específico. Exigibilidade suspensa por medida judicial.

Os valores referentes a ISSQN sobre fato gerador específico, com exigibilidade suspensa por medida judicial, não devem fazer parte da previsão orçamentária de arrecadação, nem serem inclusos no cálculo da receita corrente líquida dos exercícios em que não ingressarem efetivamente no tesouro municipal, tendo em vista que, de acordo com o regime orçamentário da receita, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas (art. 35, I, Lei nº 4.320/1964).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano. Parecer Prévio nº 105/2014 – Tribunal Pleno. [Processo nº 7.722-4/2014](#)).



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br